



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.801 - SP (2007/0056916-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ELZA SUAREZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADA JÁ INSCRITA NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. Para a concessão da aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, o segurado urbano deve comprovar o implemento de dois requisitos, que são: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos, se mulher; b) cumprimento da carência mínima exigida por lei.
3. Aos segurados urbanos, inscritos no RGPS antes de 24 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição, prevista no artigo 142 da referida Lei. Os meses de contribuição, exigidos para a carência mínima, variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.
4. Tendo a agravante completado a idade mínima no ano de 2001, a carência devida é a de 120 meses, não havendo como pleitear a aplicação da regra anterior, que exigia 60 meses, já revogada pela entrada em vigor da Lei 8.213/91. Como a recorrida contribuiu por período inferior, não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.801 - SP (2007/0056916-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ELZA SUAREZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ELZA SUAREZ DE ALMEIDA, contra a decisão monocrática de fls. 158-160, que negou seguimento ao recurso especial interposto pela ora agravante, aplicando a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido, no que se refere à concessão da aposentadoria por idade, após a vigência da Lei 8.213/1991, está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que "o pedido do Autor foi feito, não só com base na redação original do art. 48, da Lei nº 8.213/91, mas e principalmente, com base no artigo 30, da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, art. 8º, da lei n. 5.890/73, art. 37 do Decreto nº 77.077/76, e no art. 32 do Decreto 89.312/84" (...) e que "não se pretende, nem se pretendeu, comprovar tempo de contribuição de 120 meses, período que o Nobre Relator considera necessário para atender ao art. 48 da lei nº 8.213/91", pois segundo seu entendimento "o número de contribuições necessário é o de 60 (sessenta) meses "(e-STJ fl. 176).

Pugna, por fim, pela retratação ou julgamento e provimento do recurso pelo Órgão Colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.801 - SP (2007/0056916-9)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : ELZA SUAREZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não se encontram aptas a modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto por ELZA SUAREZ DE ALMEIDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pela 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA INICIAL E DA RÉPLICA. TRABALHADORA URBANA. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1 - Em observância ao art. 514 do Código de Processo Civil, a apelação deve trazer os fatos e fundamentos do inconformismo, descabendo ao recorrente reportar-se às razões da inicial e da réplica.

2 - A trabalhadora urbana é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, § 7º, II, da CF/88 e do art. 11, I, "a", da Lei nº 8.213/91.

3 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.

4 - Preenchido o requisito da idade, mas não comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se negar o benefício de aposentadoria por idade.

5 - Apelação improvida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A recorrente alega, em suas razões recursais, violação dos artigos 30 da Lei 3.807/60, 8º da Lei 5.890/73, 37 do Decreto 77.077/76, 32 do Decreto 89.312/84 e 48 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que nos termos do Decreto 89.312/84, faz juz à concessão da aposentadoria por idade, pois cumpriu os requisitos da carência (60 contribuições) e da idade mínima (60 anos).

Contrarrazões não apresentadas.

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

Para concessão do benefício de aposentadoria por idade, a Lei 8.213/91 exige, em seu artigo 48, *caput*, que o segurado urbano comprove o implemento de dois requisitos, quais sejam: a) idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem e 60 (sessenta) anos se mulher; b) carência mínima exigível.

Ressalta-se que para o cumprimento do mínimo de contribuições exigíveis, para os segurados urbanos inscritos anteriormente a 24 de julho de 1991, data do advento da Lei nº 8.213/91, deverá ser observado o período de carência estabelecido por meio da tabela progressiva, de caráter provisório, prevista no art. 142 da referida Lei, sendo que os meses de contribuição exigidos variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício.

Ao analisar a implementação das condições necessárias para a concessão da aposentadoria pleiteada pela recorrente, verifica-se, na hipótese dos autos, que o requisito da idade foi cumprido, pois a autora completou 60 (sessenta) anos em 2001. Entretanto, quanto ao requisito da carência, para ter direito ao benefício a recorrente deveria ter vertido, no ano de 2001, em que implementou o requisito etário mínimo, 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias, o que não ocorreu.

Nesse sentido, consignou o acórdão recorrido (e-STJ fl. 84, grifos nossos):

Goza de presunção legal do efetivo recolhimento das contribuições devidas e veracidade *juris tantum* a atividade devidamente registrada em Carteira de Trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Decreto nº 3.048/99.

Assim, a anotação em CTPS juntada às fls. 18/20, referente ao trabalho prestado pela autora no período de 3 de novembro de 1959 a 31 de dezembro de 1963, é hábil a demonstrar o recolhimento de 50 (cinquenta) contribuições aos cofres públicos, bem como a Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Coordenadoria de Ensino do Interior D.E Profº Durval Ferreira, a qual evidencia o labor da requerente nos anos de 1954 e 1956 a 1958 (fl. 17), perfaz 43 (quarenta e três) meses e as guias de recolhimento referentes ao período de abril a julho de 1994, ou seja, 4 contribuições previdenciárias (fls. 21/24), **totalizam 97 (noventa e sete) recolhimentos, não alcançando, portanto, a carência mínima estabelecida de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, ausente a comprovação do recolhimento do número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91, afigura-se impossibilitada a concessão da aposentadoria por idade. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.

3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias.

4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 869.993/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007, p. 327)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. CARÊNCIA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. NÃO CUMPRIMENTO. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I- É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II- O art. 142 da Lei 8.213/91 estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

III- A recorrente implementou a idade mínima exigida para a obtenção do benefício em 2001 e efetuou 111 (cento e onze) contribuições.

Note-se que, em 2001 a exigência era que o segurado tivesse vertido no mínimo 120 (cento e vinte) contribuições aos cofres da Previdência Social, ou seja, não foi cumprida a carência mínima para concessão do benefício.

IV- Recurso conhecido e desprovido.

(REsp 538686/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2003, DJ 25/02/2004, p. 214)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante do STJ, razão pela qual não merece reforma. Incide, portanto, a Súmula 83 deste Superior Tribunal, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*". Aplicável por ambas as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 18.08.97).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Conforme salientado na decisão agravada e reconhecido pelas instâncias ordinárias, a recorrida já era inscrita no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei 8.213/91 e para o cálculo da carência exigível aplica-se a regra de transição, com observância da tabela inserta no artigo 142 da Lei 8.213/91. Tendo a recorrida completado a idade mínima no ano de 2001, a carência devida é a de 120 meses, não havendo como pleitear a aplicação da regra anterior, que exigia 60 meses, já revogada pela entrada em vigor da Lei 8.213/91. Como a recorrida contribuiu por período inferior, não possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

No mesmo sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADO JÁ INSCRITO NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRAS DE TRANSIÇÃO.

1. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições.

2. No caso em apreço, tal regra aplica-se ao Autor, ficando sujeito, portanto, ao cumprimento de 96 (noventa e seis) contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário – 65 (sessenta e cinco) anos – deu-se em 1997, ano que implementou as condições necessárias.

3. **Contando o segurado com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício pleiteado.**

4. Recurso especial desprovido.

(REsp 753913/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 488, grifos nossos)

Ressalte-se, por fim, que embora a jurisprudência desta Corte Superior entenda que não há necessidade de preenchimento simultâneo dos requisitos, encontra-se firmado na decisão agravada que, apesar de a recorrente haver preenchido o requisito etário, não houve comprovação da carência, com o recolhimento das contribuições mínimas necessárias para a concessão da aposentadoria por idade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0056916-9

**AgRg no
REsp 935.801 / SP**

Números Origem: 200261040062063 200700569169 891227

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELZA SUAREZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELZA SUAREZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.